



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/02/2023. Publicação: 15/02/2023. Nº 034/2023.

ISSN 2764-8060

- c) Que sejam elaborados[3], aprovados[4] e publicados os necessários Editais destinados a convocar e regulamentar o Processo de Escolha de cada município, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, Resolução nº 231/2022 CONANDA e nas Leis Municipais Nº XXXXXXX;
- d) Que os editais sejam publicados no menor prazo possível, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 06 (seis) meses, como preconiza a Resolução do nº 231/2022 do CONANDA, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos sendo realizada no dia 10 de janeiro de 2024, na forma prevista pela Lei nº 8.069/90, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012.
- e) Que sejam desde logo realizadas gestões junto aos referidos Poderes Executivos Municipais no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários a regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, dentre outras ações previstas no regulamento do certame;
- f) Que sejam dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações em redes sociais, matérias em jornais, blogs, tv e rádios local;
- g) Que providenciem, junto à Guarda Municipal (se houver) e à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolha das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração.
- h) Que providenciem, através de suas Comissões Especiais, a notificação do Ministério Público, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pelas comissões e pelos CMDCA's, bem ainda as decisões relativas ao certame sejam comunicadas por email no seguinte endereço: pjpinheiro@mpma.mp.br
- Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha. Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.
- Pinheiro, 13 de fevereiro de 2023.

[1] STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 236

[2] Indicar outros suportes que se mostrarem necessários.

[3] Com base no “modelo de edital” enviado por esta Promotoria de Justiça.

[4] Por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

assinado eletronicamente em 13/02/2023 às 15:01 h (*)

LÚCIO LEONARDO FROZ GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTO ANTONIO DOS LOPES

REC-PJSAL - 12023

Código de validação: A74362B071

Ref.: Notícia de Fato - SIMP: 000021-055/2023

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, art. 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, na Lei 8.625/93, em seu art. 26, incisos I e V e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV,

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça obteve informações que dão conta de que os comerciantes locais, donos de bares, ambulantes e similares estão vendendo bebidas alcoólicas às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que “compete ao Ministério Público: (...) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (art. 201, incisos I, II e VIII, do ECA);

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual estabelece que “é proibida a venda à criança e ao adolescente de bebidas alcoólicas”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/02/2023. Publicação: 15/02/2023. Nº 034/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o ato acima exposto e praticado é crime, a teor do art. 243 do referido Diploma Legal, in verbis: “Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave”;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que se aproxima o período carnavalesco, no qual a venda de bebida alcoólica aumenta excessivamente, sendo público e notório os vários adolescentes que compram livremente bebidas, principalmente, dos comerciantes ambulantes;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se prevenir e coibir essa prática delitiva que compromete o desenvolvimento social e psicológico, bem como o crescimento digno e sadio da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe à Polícia Civil as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, bem como incube à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, consoante o disposto no art. 144, §§ 4.º e 5.º da Constituição Federal;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. A todos os fabricantes, distribuidores e comerciantes do Município de Capinzal do Norte/MA, bem como os comerciantes ambulantes, que comercializem bebidas alcoólicas em geral, que se abstenham de vender, fornecer ou entregar às crianças e aos adolescentes, ainda que acompanhados pelos pais ou responsáveis, bebidas alcoólicas de qualquer natureza ou espécie.

§ 1º. Considera-se bebida alcoólica qualquer bebida que contenha teor alcoólico, ainda que em pequena quantidade e quando misturada com bebida não alcoólica.

§ 2º. Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade.

2. Ao Comandante da Polícia Militar responsável pela Cidade de Capinzal do Norte/MA, que proceda com operação no sentido de coibir e proibir a venda ou entrega gratuita de bebidas com teor alcoólico às crianças e aos adolescentes, bem como de outros produtos que possam causar dependências químicas, intensificando o policiamento ostensivo no período carnavalesco, promovendo diligências no âmbito deste município, tomando as providências necessárias no âmbito de suas atribuições, dentre elas:

a) orientar os policiais militares em serviço a efetuarem a prisão em flagrante do(s) comerciante(s) e/ou da(s) pessoa(s) que venderem ou promoverem a entrega de bebida alcoólica a crianças e adolescentes, lavrando o correspondente boletim de ocorrência e encaminhando-o(s) para a Delegacia de Polícia para formalização do flagrante;

b) ao constatarem a presença de criança ou adolescente ingerindo bebida alcoólica, deverão os policiais militares encaminhá-los, diretamente ou por intermédio do Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, advertindo-os das consequências da conduta ilegal;

3. Ao Delegado de Polícia responsável pela Cidade de Capinzal do Norte/MA, que proceda na apuração das infrações penais, instaurando-se o competente Inquérito Policial, bem como lavrando o Auto de Prisão em Flagrante Delito, se for o caso, encaminhando os autos ao Poder Judiciário tal como estabelecido pelo Código de Processo Penal, remetendo cópias do boletim de ocorrência militar e do correspondente inquérito policial ao Conselho Tutelar e à Prefeitura, para que tomem as medidas cabíveis no que tange às sanções administrativas;

4. Aos Membros do Conselho Tutelar de Capinzal do Norte/MA, que acompanhem as diligências, aplicando as medidas necessárias à salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos, devendo, dentre outras incumbências:

a) oferecer todo o suporte necessário aos agentes responsáveis pela fiscalização dos locais, especialmente quanto à eventual necessidade de encaminhamentos de crianças e adolescentes aos pais e responsáveis, bem como atentem aos casos existentes em seus procedimentos de acompanhamento que indiquem essa situação, aplicando, nos casos em que se fizer necessária, a medida protetiva prevista no art. 101, inc. VI, do ECA;

b) representar o(s) comerciante(s) e/ou da(s) pessoa(s) que venderem ou promoverem a entrega de bebida alcoólica a crianças e adolescentes, nos casos que tiver conhecimento, promovendo a deflagração de procedimento para imposição de penalidade pela prática da infração administrativa prevista no art. 258-C do ECA, nos termos do art. 194 e seguintes do referido estatuto;

5. À Prefeitura da Cidade de Capinzal do Norte/MA, para que dê a devida publicação, a fim de cientificar e orientar todos os fabricantes, distribuidores e comerciantes locais, inclusive os comerciantes ambulantes, os quais foram, previamente, cadastrados e autorizados pela Prefeitura, a não realizarem a venda de bebidas com teor alcoólico às crianças e aos adolescentes. Bem como, no uso do poder de polícia municipal, incrementalmente a fiscalização, pelos órgãos públicos competentes, para coibir a venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causem dependência química a crianças e adolescentes, promovendo as seguintes medidas:

a) divulgação de campanha de conscientização, com apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio de cartazes, faixas e panfletos, acerca da proibição de venda, entrega ou fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, advertindo a população das consequências da não observância da referida vedação legal, bem como promovendo a afixação, em todos os estabelecimentos comerciais e em diversos locais de grande concentração de pessoas, de cartaz contendo a advertência de que a venda e o fornecimento de bebida alcoólica e qualquer outra substância que cause dependência química constitui crime, sujeitando o infrator à pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa (art. 243 do ECA), além de constituir infração administrativa (art. 258-C, do ECA);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/02/2023. Publicação: 15/02/2023. Nº 034/2023.

ISSN 2764-8060

b) na hipótese de constatação de venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causem dependência química a crianças e adolescentes, efetue a lavratura dos respectivos autos de infração, determinando as providências necessárias à remoção e fechamento dos estabelecimentos;

c) fiscalizar e adotar todas as medidas necessárias para assegurar, nos espaços públicos e privados, a capacidade máxima de lotação. Cientifiquem-se pessoalmente as autoridades mencionadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, encaminhando-lhes cópia da presente recomendação, solicitando-lhes, ainda, a remessa a esta Promotoria de Justiça, até o último dia útil do mês em curso, de relatório circunstanciado contendo o resultado das diligências empreendidas em razão da presente recomendação.

Remeta-se cópia da presente Recomendação às rádios locais para a devida divulgação.

Afixe-se cópia em lugar público e de costume na Prefeitura da Cidade, na Delegacia de Polícia e no Batalhão da Polícia Militar da Cidade de Capinzal do Norte/MA.

Advirta-se, por fim, que, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público para a divulgação no Diário Oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Santo Antônio dos Lopes (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 13/02/2023 às 22:59 h (*)
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

PORTARIA-3ª PJETIM - 12021

Código de validação: 5D99C78648

PORTARIA 01/2021

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Ementa: Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições ligadas ao transporte público de passageiros da cidade de Timon-MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que o transporte é um direito social (direito fundamental) positivado no Art. 6º, da Constituição Federal Brasileira;

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça Especializa de Timon tem atribuição a defesa dos direitos fundamentais (Resolução 38/16 do CPMP);

CONSIDERANDO a lei municipal nº 1983/2015, que institui o Serviço de Transporte Público Alternativo de Passageiros no Município de Timon e dá outras providências;

CONSIDERANDO a lei complementar municipal nº 039/2016, que dispõe sobre o Código Disciplinar dos meios de Transportes Públicos do Município de Timon/MA e dá outras providências;

CONSIDERANDO o convênio de delegação firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres

–ANTT e o Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana CIMU/TIMON-MA/TERESINA-PI, com vistas à delegação de competências relacionadas à gestão, prestação do serviço público de transporte público rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre os municípios de Timon-MA e Teresina-PI;

CONSIDERANDO os Atendimentos ao Público, registrados no SIMP sob os números 002124-509/2020 e 000596-252/2021, que tratam acerca das condições dos transportes públicos de Timon, quanto aos serviços prestados pelas empresas de transporte público em Timon

CONSIDERANDO as atividades não procedimentais (004336-252/2019;004536-252/2019; 004944-252/2019) referentes a situação do transporte público Alternativo de Passageiros no município de Timon;

CONSIDERANDO que a ação do Ministério Público na esfera extrajudicial segue taxonomia fixada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e que prevê a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas como sendo de instrumentalização de ações (Resolução 174/2017)

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento formal das atividades pertinentes ao transporte público na cidade de Timon.